

Lento 83

São José de Mipibu, em 31 de julho de 1996.

Carlos Alberto Marques
Prefeito.

Lei nº 593/96 - GP.

Dispõe sobre a criação da
Função Pública de Conselheiro
Tutelar do Município de
São José de Mipibu-RN, e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de
Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte,
no uso de suas atribuições legais, faz sa-
ber que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 1º - Esta lei, institui a Função Públi-
ca de Conselheiro Tutelar do Município de
São José de Mipibu, vinculada ao Gabinete
do Prefeito, para mandato de 03 (Três)
anos, permitindo uma reeleição, por igual
período, conforme art 133 e 134, parágrafo
único, Lei Federal nº 8069, de 13 de ju-
lho de 1990.

Art 2º - O exercício efetivo da Função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante conforme o art 135 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art 3º - O processo eleitoral para escolha dos membros é o estabelecido na Lei Municipal nº 472-A/90, reformada pela Lei nº 551/94 conforme o art. 139 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art 4º - A estrutura física e funcionamento administrativo ao Conselho Tutelar serão garantidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo II Do Exercício da Função

Art 5º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo, no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art 6º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

Pará. 1º - O regimento interno definirá os critérios para regime de plantão e a jornada diária de trabalho a que estão sujeitos os Conselheiros.

Pará. 2º - Além do cumprimento do estabelecido no "caput" o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitá-lo, ainda que fora da jornada normal a que esteja sujeito, a fim de prevenir ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Da Vacância

Art 7º - A vacância da função decorrerá em caso de:

- I - renúncia;
- II - falecimento;
- III - destituição.

Pará. Único - O pedido de renúncia será encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 8º - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes no seguintes casos:

I - Vacância

II - Licença ou afastamento superior a 03 (três) meses.

Parág. 1º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o suplente por ordem decrescente de votação.

Parág. 2º - Após a convocação, por escrito, o Suplente que não assumir o assento no prazo de 10 (dez) dias, nem justificar sua impossibilidade, perderá o direito ao mandato, sendo convocado o suplente subsequente.

Parág. 3º - O Suplente no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração idêntica e gozará dos mesmos direitos e vantagens, e terá os mesmos deveres do titular.

Capítulo III

Dos direitos e vantagens

Art 9º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício de suas atribuições perceberá o valor referente ao Técnico de nível superior do município, no mínimo.

Parág. Único - O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo de função pública da administração municipal, poderá

I - Vacância

II - Licença ou afastamento superior a 03 (três) meses.

Parág. 1º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o suplente por ordem decrescente de votação.

Parág. 2º - Após a convocação, por escrito, o Suplente que não assumir o assento no prazo de 10 (dez) dias, nem justificar sua impossibilidade, perderá o direito ao mandato, sendo convocado o suplente subsequente.

Parág. 3º - O Suplente no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração idêntica e gozará dos mesmos direitos e vantagens, e terá os mesmos deveres do titular.

Capítulo III

Dos direitos e vantagens

Art 9º - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício de suas atribuições perceberá o valor referente ao Técnico de nível superior do município, no mínimo.

Parág. Único - O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo de função pública da administração municipal, poderá

optar pelos vencimentos do respectivo cargo ou função.

Art 10º - O Conselheiro fará jus a 30 (Trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses do efetivo exercício da função.

Parág Único - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo.

Capítulo IV

Art. 11º - O Conselheiro Tutelar terá direito a licença nos seguintes casos:

- I - Obsecra em pessoa da família
- II - Gestante e paternidade
- III - Tratamento de saúde
- IV - Acidente em serviço.

Parág Único - O Conselheiro poderá ausentar-se do exercício de suas funções, sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento e/ou falecimento do cônjuge, ou filhos.

Capítulo V

DO Tempo de Serviço

Art 12º - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos na lei.

Capítulo VI Dos Deveres.

Art 13º - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme o Art. 136, inciso I a XI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - Fazer representação para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à Criança e do Adolescente, e representar sobre apuração de irregularidades em entidades de atendimento, conforme artigos nº 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

III - receber Comunicação do Conselho municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao registro de entidades não governamentais, habilitadas para funcionar, conforme Art 95 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - Fiscalizar entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme determinação do art. 95 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V- Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII- executar atribuições de prevenção, palestras, capacitação.

Capítulo VII Das Atribuições

Art 14º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I- recusar fe a documento público;

II- por resistência injustificada ao andamento do serviço;

III- conceder a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;

IV- realizar fraude ou inatuação de qualquer espécie, em razão de sua conduta funcional;

V- proceder de forma desidiosa;

VI- exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

VII- participar de programa político-partidário, enquanto estiver no exercício de suas funções.

Capítulo VIII Das Responsabilidades

Art. 15º - O Conselheiro responde civil, pena e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Capítulo IX Das penalidades

Art. 16º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Destituição da função.

Art. 17º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, as agravantes e as atenuantes.

Art. 18º - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação contida nos incisos de I a VII, do art. 14º desta Lei.

Art. 19º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no desconto da remuneração.

Art. 20º - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a administração pública;

II - prática de Crime Contra a Criança e o Adolescente, na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Capítulo X

DO processo administrativo disciplinar.

art 21º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares e obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

art 22º - A sindicância não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias.

art 23º - Como medida cautelar e a fim de que Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo XI

Das Disposições Finais

Art. 24º - Para candidatar-se a qualquer cargo eletivo o Conselheiro deverá licenciar-se sem remuneração 03 (três) meses antes do pleito e de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Art 25º - O Conselheiro poderá, a qualquer momento renunciar ao mandato, desde que faça por escrito e protocole seu pedido com firma reconhecida de na presença de 02 (dois) Conselheiros.

Art 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipilú/RN, 04 de setembro de 1996.

Carlos Alberto Marques
Prefeito

Lei nº 594/96.

Dispõe sobre a doação de um terreno na zona urbana deste município, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, para o fim que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipilú, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art 1º - Fica doado um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal